



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA,
(SUBSTITUTIVO)

Tangará da Serra/MT, 04 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFIRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação e deliberação deste Egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE UMA ÁREA DE TERRAS LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, NO IMÓVEL DENOMINADO “EMPAER – ÁREA B”, SITUADO NO LOTE SANTA FÉ PARA USO ESPECÍFICO NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente propositura traz como objetivo a concessão de uso onerosa de uma área de 99,8854 hectares, integrante de um imóvel maior de 149,2771 hectares, conhecida como "EMPAER – Área B", localizada na zona rural de Tangará da Serra-MT, Lote Santa Fé, e registrada sob a matrícula nº 44.014 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra.

Esta área é um bem público que foi formalmente cedido ao Município de Tangará da Serra pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel Nº 003-2025/EMPAER-MT/PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT. O referido termo de cessão possui vigência de 10 (dez) anos, a partir de 19 de agosto de 2025.

A presente iniciativa da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT visa a otimização e o uso produtivo de um bem público que, poderá apenas gerar custos de manutenção sem retorno produtivo. A formalização desta concessão de uso onerosa destina-se exclusivamente à produção agrícola, e trará múltiplos benefícios à coletividade, alinhando-se aos princípios da função social da propriedade e do interesse coletivo: Redução de Custos com a manutenção de áreas improdutivas; Geração de Receita Direta para os cofres públicos municipais, uma vez que a concessão será onerosa; Fomento à Agricultura Local e Familiar, incentivando o cultivo agrícola na região; Estímulo ao Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável do município; Promoção do Uso Racional e Produtivo do Solo, evitando a ociosidade de terras públicas e gerando emprego e renda no campo.

É crucial ressaltar que a concessão não incluirá áreas específicas destinadas à "jazida de empréstimo", "recuperação ambiental", "Área a ser recuperada" e "ATEC - Área C", conforme detalhado no Projeto de Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Os pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município (Pareceres Jurídicos N.º 210/PGM/2025 e N.º 436/PGM/2025) analisaram exaustivamente a viabilidade legal da medida, concluindo pela plena conformidade com a legislação vigente, adotando as seguintes conclusões, em síntese:

Natureza do Bem Público: A área em questão é classificada como um bem público dominical. Essa classificação é fundamental, pois permite que o bem seja objeto de relações jurídicas de direito privado e de institutos como a concessão de uso, ao contrário dos bens de uso comum ou de uso especial que, em regra, são inalienáveis e não podem ser explorados por particulares sem prévia desafetação.

Escolha do Instrumento Jurídico – Concessão de Uso: Ambos os pareceres enfaticamente indicam a Concessão de Uso como o instrumento mais adequado para a finalidade proposta, descartando outras modalidades como Autorização e Permissão de Uso. A justificativa para essa escolha reside na necessidade de:

- Estabilidade Contratual: A produção agrícola e os investimentos requeridos do concessionário demandam um vínculo jurídico estável e de longo prazo, incompatível com a precariedade da autorização e da permissão.
- Obrigações Recíprocas e Encargos Financeiros Elevados: A natureza da atividade implica em obrigações claras para ambas as partes e, potencialmente, em encargos financeiros significativos para o concessionário, o que se alinha à estrutura de um contrato de concessão.
- Predominância do Interesse Público: Embora haja um interesse privado do futuro concessionário, o interesse público na otimização da área, no fomento agrícola e na geração de receita predomina, justificando o caráter contratual e regulado da concessão.

Exigência Legal de Lei Prévia e Licitação: Conforme o Art. 14, §2º da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, a Concessão Administrativa de bens públicos de uso especial ou dominicais depende de lei e de concorrência, sendo efetivada mediante contrato.

Modalidade Licitatória – Concorrência e Critério de Maior Oferta: Os pareceres confirmam que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) se aplica à concessão de uso de bens públicos. Além disso, estabelecem que a modalidade de licitação a ser utilizada será a CONCORRÊNCIA, com critério de julgamento de MAIOR OFERTA (ou maior lance).

Condições Contratuais e Prazos: A concessão de uso será onerosa e por tempo determinado, permitindo a amortização dos investimentos do concessionário e assegurando a estabilidade necessária para a atividade agrícola. Os pareceres indicam que, embora não se aplique a regra do prazo anual, deve-se fixar um prazo mínimo adequado ao objeto, com possibilidade de prorrogação. Os encargos (taxas, impostos, manutenção) serão de responsabilidade do concessionário.

Conclusão: A aprovação deste Projeto de Lei é um passo estratégico para o Município de Tangará da Serra. Não apenas cumpre uma exigência legal expressa para a formalização da concessão de um bem público dominical, mas também representa um marco na busca pela eficiência na gestão patrimonial e no desenvolvimento econômico local. Ao viabilizar a Concessão de Uso por meio de um processo licitatório transparente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

competitivo, o Município garantirá que a área da EMPAER – Área B seja utilizada de forma produtiva e sustentável, gerando benefícios diretos e indiretos para toda a comunidade.

Ante o exposto e considerando o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão do aproveitamento do período de estiagem para iniciar o plantio.

Respeitosamente,

EDUARDO SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE UMA ÁREA DE TERRAS LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, NO IMÓVEL DENOMINADO “EMPAER – ÁREA B”, SITUADO NO LOTE SANTA FÉ PARA USO ESPECÍFICO NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de uso de uma área de terras de 99,8854 hectares, do imóvel denominado “EMPAER – Área B – Área com alteração solicitada”, situado no Lote Santa Fé, devidamente matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tangará da Serra sob o nº 44.014 (em anexo).

§ 1º A área do caput é integrante de uma área maior de 149,2771 hectares, originária do Estado de Mato Grosso e formalmente cedida ao Município de Tangará da Serra por meio de Termo de Cessão de Uso (em anexo).

§ 2º A concessão de uso do bem público será onerosa e por tempo determinado, com destinação exclusiva para o cultivo agrícola.

Art. 2º A concessão de uso referida no artigo anterior destina-se exclusivamente à produção agrícola, e será efetivada mediante licitação pública, na modalidade concorrência.

Parágrafo único. É vedada a utilização da área concedida para qualquer atividade que não esteja diretamente relacionada aos fins estabelecidos neste artigo, ficando a concessão automaticamente revogada e revertida ao Município de Tangará da Serra, em caso de descumprimento.

Art. 3º Não estão incluídas na concessão de uso:

I – a área, denominada “Área de interesse para jazida de empréstimo”;

II – a área, denominada “Área solicitada para recuperação ambiental”;

III – a área, denominada “Área a ser recuperada”;

IV – a área, denominada “ATEC - Área C – Área com alteração solicitada”;

V – a área, denominada “EMPAER Área A”, não faz parte da área cedida ao município;

Parágrafo único. Ambas as áreas estão devidamente identificadas em mapa anexo, o qual passa a integrar a presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 04 de setembro de 2025, 49º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

EDUARDO SANCHES
Prefeito Municipal em Exercício



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1200-023D-B837-9228

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO SILVA SANCHEZ ROMAN (CPF 031.XXX.XXX-80) em 05/09/2025 16:19:37

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/1200-023D-B837-9228>



TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 003-2025/EMPAER-MT/PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Termo de cessão de uso de bem imóvel celebrado entre a Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER e a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT, para os fins que se especifica.

CASACIVIL-PRO-2024/13410

O Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da **EMPRESA MATO GROSSENSSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMPAER/MT**, neste ato denominada **CEDENTE**, inscrita devidamente no CNPJ sob nº 36.886.778/0001-97, com sede na Rua Cinquenta e Cinco, nº 454, Bairro Boa Esperança, Caixa Postal 225 – Cuiabá/MT, CEP 78.068.720, representada pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. **SUELME EVANGELISTA FERNANDES**, brasileiro, portador do CPF nº. 849.954.081-34, residente e domiciliado na Rua Corsino do Amarante, 401, Centro-Norte, 401-B, CEP 78.000-000 na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, transfere por este **TERMO DE USO DE BEM IMÓVEL**, em favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT**, inscrita no CNPJ/MT sob o nº. 03.788.239/0001-66, com sede na Avenida Brasil, 2350, bairro Jardim Europa, CEP 78.306-000 em Tangará da Serra/MT, representada por seu Prefeito, Senhor **VÂNDER ALBERTO MASSON**, brasileiro, portador do RG nº. 03913902 - SSP/MT, CPF nº. 432.285.341-20, neste ato denominada **CESSIONÁRIA**, e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente têm entre si justo e avençado o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL**, sujeitando-se a **CEDENTE** e a **CESSIONÁRIA**, às normas disciplinares previstas no ordenamento jurídico vigente, mediante cláusulas e condições que se seguem:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL** tem como objeto a cessão de uso de um bem imóvel localizado na Zona Rural do Município de Tangará da Serra-MT, possuindo 149,27 ha (cento e quarenta e nove hectares e vinte e sete ares), com o perímetro de 5.746,68 mt (cinco mil setecentos e quarenta e seis metros e sessenta e oito centímetros) denominado EMPAER - Área B localizado no lote Santa Fé conforme a matrícula nº 44.014, Livro nº 2, 1º Serviço Registral da Comarca de Tangará da Serra-MT, livre de ônus ou quaisquer dívidas, em consequente a transferência da responsabilidade sobre o mesmo da **CEDENTE** para a **CESSIONÁRIA**, enquanto se der sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO USO DO IMÓVEL

O bem imóvel entregue pela **CEDENTE** deverá ser utilizado pela **CESSIONÁRIA** de acordo com as suas necessidades, sempre em consonância com o interesse público norteador de todas as entidades que prestam atividades estatais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- I. A **CESSIONÁRIA** obriga-se a utilizar o imóvel de acordo com os fins a que se destina, zelando por sua preservação e destinação social;
- II. Usando-o de forma diversa que não do interesse público, restará a **CEDENTE** o direito de rescindir o presente TERMO;
- III. Obriga-se ainda, a **CESSIONÁRIA**, durante o prazo de vigência do presente TERMO, a responsabilidade por todos os encargos que vierem a recair sobre o imóvel cedido;
- IV. A **CESSIONÁRIA** pagará as taxas relativas à água, energia elétrica, impostos e outras taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, ficando responsável pela limpeza e conservação do imóvel enquanto estiver no uso e gozo do mesmo;
- V. A **CESSIONÁRIA** obriga-se à conservação, limpeza e segurança do imóvel em sua totalidade;
- VI. Recaindo sobre a **CESSIONÁRIA**, anteriormente a expiração do prazo de cessão previsto neste TERMO, desinteresse na utilização do bem, o comunicará

de imediato a **CEDENTE**, sendo-lhe vedada qualquer destinação sem que esta autorize;

- VII. Todos os atos e fatos que venham a ocorrer com o bem imóvel, objeto deste TERMO, em após a sua cessão, são de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA**, razão pela qual, neste ato, exonera-se a **CEDENTE** de qualquer responsabilidade pela ocorrência de qualquer evento que possa acarretar prejuízo;
- VIII. Em havendo necessidade de realização de benfeitorias ou acréscimos no bem cedido, fica a **CESSIONÁRIA** autorizada a efetua-los, respeitadas as condições previstas no Decreto Estadual nº 5.358/2002;
- IX. Obriga-se a **CEDENTE** a respeitar o prazo de vigência neste TERMO estabelecido, ressalvado o disposto no inciso II, não prometendo ou repassando-o a qualquer título, ainda que para tempo posterior à vigência, por estar o presente passível de renovação por interesse da **CESSIONÁRIA**;
- X. A presente **CESSÃO DE USO** fica sujeita à fiscalização periódica por parte da **CEDENTE**, independente de aviso prévio;
- XI. A **CESSIONÁRIA** compromete-se a realizar o inventário anual do imóvel com o devido levantamento nos termos da **Instrução Normativa nº 005/2017**;
- XII. Obriga-se a **CEDENTE** a realizar o processo de doação ao ente municipal até o final da cessão;
- XIII. A **CESSIONÁRIA** compromete-se em viabilizar todos os meios necessários, inclusive, às custas que recaírem sobre a doação.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RISCOS

Havendo risco ao bem imóvel, objeto do presente **TERMO DE CESSÃO DE USO**, e seus acessórios bem como aos pertencentes à **CESSIONÁRIA** deverão então comunicar de imediato a **CEDENTE** dos prejuízos ocasionados, para que esta mantenha controle atualizado da situação em que se encontram os bens públicos e possa promover a apuração do eventual responsável, se necessário.



CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE CESSÃO DE USO** terá prazo de 10 (dez) anos tendo eficácia e validade após publicação do extrato no Diário Oficial do Estado

CLÁUSULA SEXTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente **TERMO DE CESSÃO DE USO** rege-se por suas cláusulas e preceitos de Direito Público, conforme disposto no art. 54 c/c e no art. 8º da Lei Federal nº 13.303 pelas disposições contidas Lei nº 11.109/2020, aplicando-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA SETIMA – DA EFICÁCIA

O presente ato terá como condição para sua eficácia, a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado. Vigendo até o dia aprazado, contate da **CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO TERMO

O presente **TERMO DE CESSÃO DE USO** poderá ser alterado nos casos previstos no Ordenamento Jurídico Vigente desde que haja interesse da administração da **CESSIONÁRIA** com apresentação de relatórios com as respectivas justificativas.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Cessão de Uso de Bem imóvel poderá ser denunciado pelas partes e rescindido a qualquer momento, devendo haver comunicação com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data desejada para rescisão, para elaboração do Termo de Rescisão da Cessão de Uso de Bem Imóvel, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste contrato de Cessão de Uso de Bem Imóvel que gerem dúvidas ou controvérsias que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro da Cidade de Cuiabá/MT, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavra-se o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO** em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são devidamente assinadas pelos respectivos representantes da **CEDENTE** e **CESSIONÁRIA**.

Cuiabá-MT, _____ de _____ de 2025.

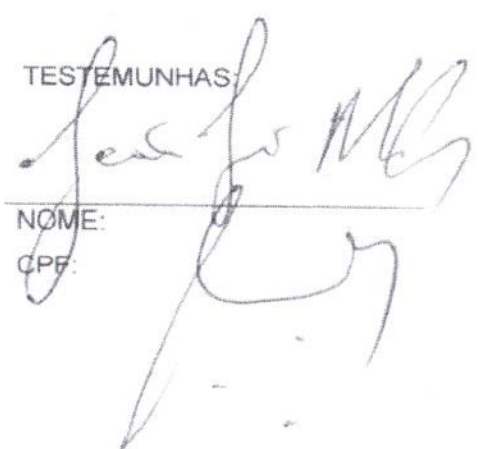

SUELME EVANGELISTA FERNANDES

Presidente da EMPAER-MT


VANDER ALBERTO MASSON

Prefeito Municipal de Tangará da Serra-MT

TESTEMUNHAS:


NOME: _____

CPF: _____


NOME: _____

CPF: _____

PORTARIA Nº 166/2025/MTI

O Diretor Presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Marcos Roberto Amaral Silveira** para exercer o cargo de Gerente Operacional da Gerência de Parcerias e Inovação - GPIN, em substituição ao titular Andersown Becher Paes de Barros, em razão de férias no período de **20/08/2025 a 03/09/2025**.

Art. 2º Esta portaria tem efeitos a partir de **20/08/2025**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025.

Clebson Antônio Sávio Gomes
Diretor Presidente da MTI

Protocolo 1725466

PORTARIA Nº 167/2025/MTI

O Diretor Presidente da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 107/2023/MTI, a qual institui regime de teletrabalho no âmbito da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados;

CONSIDERANDO os autos MTI-PRO-2025/03000;

CONSIDERANDO a Manifestação Jurídica nº 434/2025-UNI JUR/MTI;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a modalidade de teletrabalho o Empregado Público **MARCOS VIEIRA DE ANDRADE**, matrícula funcional nº 8749744, admitido nesta empresa pública em 03/11/1997 no Cargo de Analista de T.I., a partir de 20/08/2025.

Art. 3º Esta portaria possui efeitos a partir de 20/08/2025.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025.

Clebson Antônio Sávio Gomes
Diretor Presidente da MTI

Protocolo 1725467

EMPAER

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSÃO RURAL S/A

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL Nº 003-2025/EMPAER/PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Extrato do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel nº 003/2025, entre a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER-MT e a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT.

OBJETO: O presente TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL tem como objeto a cessão de uso de um bem imóvel localizado na Zona Rural do Município de Tangará da Serra-MT, possuindo 149,27 ha (cento e quarenta e nove hectares e vinte e sete ares), com o perímetro de 5.746,68 mt (cinco mil setecentos e quarenta e seis metros e sessenta e oito centímetros) denominado EMPAER - Área B localizado no lote Santa Fé conforme a matrícula nº 44.014, Livro nº 2, 1º Serviço Registral da Comarca de Tangará da Serra-MT, livre de ônus ou quaisquer dívidas, em consequente a transferência da responsabilidade sobre o mesmo da CEDENTE para a CESSIONÁRIA, enquanto se der sua vigência.

VIGÊNCIA: O presente TERMO DE CESSÃO DE USO terá prazo de 10 (dez) anos tendo eficácia e validade após publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

ASSINAM: Pela EMPAER-MT seu Presidente Suelme Evangelista Fernandes e pela Prefeitura, seu Prefeito Vander Alberto Masson

(Original Assinado)
Suelme Evangelista Fernandes
Diretor Presidente
EMPAER-MT

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025.

Protocolo 1725035

DESENVOLVE MT

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MT S/A

EXTRATO DO CONTRATO N. 072/2025

CONTRATANTE: Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A -DESENVOLVE/MT.

CNPJ: 06.284.531/0001-30.

CONTRATADA: RAFAEL ZAVATIERI NOGUEIRA-ME

CNPJ: 22.307.576/0001-39

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos

especializados de assistência técnica, análises de planos, elaboração de projetos técnicos para crédito rural, vistoria prévia de empreendimentos rurais, fiscalização de operações de crédito rural, medição de lavoura ou pastagem, avaliação de garantias, perícia de comprovação de perdas para fins de prorrogação de operações de crédito rural, perícia de comprovação de perdas para fins do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), e levantamento de preços de produtos, insumos e serviços agropecuários em todo território nacional, para atuação nas regiões relacionadas no Anexo I - A e interesse manifestado previamente no Anexo II do edital, que integram e complementam este contrato.

SIGNATÁRIOS: Mayran Beckman Benício - Diretora Presidente e Edgar Pacheco e Souza da Silva, pela Contratante; Rafael Zavatieri Nogueira, pela Contratada.

VIGÊNCIA: 07/08/2025 a 07/02/2028

FISCAL DO CONTRATO: Wilson Fernando Vargas de Andrade (Fiscal Titular) e Maristela de Almeida Seba de Almeida (Fiscal Suplente)

GESTOR DO CONTRATO: Netlin Yara C. M de Souza

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso - DESENVOLVE/MT - Resolução n.º 001/2025.

DATA DA ASSINATURA: 07/08/2025

Protocolo 1724713

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 001/2025/DESENVOLVE MT

A **Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. - Desenvolve MT**, instituição financeira sob a forma de Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ sob o n. 06.284.531/0001-30, com sede na Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, nº 215 - Centro '1Político Administrativo, no município de Cuiabá-MT, CEP: 78.049-909, doravante denominada **Desenvolve MT**, neste ato representada com fulcro no artigo 18, inciso I, do Estatuto Social, pela **Mayran Beckman Benicio**, Diretora-Presidente, portadora do RG nº X15.61X SSP/TO e do CPF nº X00.038.051-XX , e do outro lado, o **Município de Vera - Estado de Mato Grosso**, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.179.531/0001-93, com sede na Avenida Otawa, n.º 1.651, Setor Administrativo, CEP: 78.880-000, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo **Prefeito de Vera, Sr. Yago Pizarico Giacomelli**, brasileiro, inscrito no CPF nº X17.769.631-XX, portador do RG nº X542549X SSP/MT têm entre si, justos e avençados, e celebram o presente Termo de Cooperação, disciplinado prioritariamente pela Lei n. 13.303/2016, e demais legislações vigentes, e mediante as cláusulas e condições a seguir expostas:

- Do Objeto - O objeto deste Termo tem por finalidade o assessoramento, em conjunto ou separado, pela Prefeitura do **Município de Vera - MT** e pela **Desenvolve MT** na elaboração de projetos para financiamento e divulgação dos Programas de Concessão de Créditos da Desenvolve MT, objetivando a geração de desenvolvimento nas atividades econômicas locais. O presente Termo não envolve transferência de recursos públicos entre os Entes Públicos partícipes.

- Da Vigência - O presente Termo terá vigência por 03 (três) anos a contar da publicação desse termo.

- Da fiscalização - A fiscalização será feita por empregados/servidores da **Desenvolve MT** e do **Município de Vera - MT**, os quais designarão por meio de Portaria.

- Da Assinatura - E, para firmeza e como prova assinaram o presente Termo de Cooperação N. 001/2025/Desenvolve MT, Cuiabá-MT, 04 de junho de 2025.

Protocolo 1725072

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
1º SERVIÇO REGISTRAL

MATRÍCULA

44.014

FICHA

01F

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA
OFICIAL
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA-MT



IMÓVEL

ÁREA RURAL com 149,2771ha (cento e quarenta e nove hectares, vinte e sete ares e setenta e um centiares); Perímetro: 5.746,68m denominada Empaer – Área B, localizada no Lote Santa Fé, neste município de Tangará da Serra-MT, e que se encontra representado pela seguinte descrição:

VÉRTICE				SEGUIMENTO VANTE			
Código	Longitude	Latitude	Alt. (m)	Código	Azimute	Dist. (m)	Confrontações
SONG-P-0033	-57°25'24,563"	-14°40'18,279"	466,04	SONG-P-0034	99°00'	31,99	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0034	-57°25'23,507"	-14°40'18,442"	465,94	SONG-V-0033	106°26'	150,03	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-V-0033	-57°25'18,698"	-14°40'19,823"	466,51	AUI-M-0784	218°48'	1308,3	CNS: 06.339-6 Mat. 22816 Fazenda Santa Barbara
AUI-M-0784	-57°25'46,102"	-14°40'52,990"	487,56	AUI-M-0783	143°12'	135,64	CNS: 06.339-6 Mat. 22816 Fazenda Santa Barbara
AUI-M-0783	-57°25'43,387"	-14°40'56,524"	488,06	AUI-M-0782	241°53'	37,58	CNS: 06.339-6 Mat. 22816 Fazenda Santa Barbara
AUI-M-0782	-57°25'44,495"	-14°40'57,100"	487,97	AUI-M-0699	242°07'	1040,94	Estrada Municipal
AUI-M-0699	-57°26'15,247"	-14°41'12,936"	486,8	AUI-M-0700	24°20'	446,89	Estrada Municipal
AUI-M-0700	-57°26'09,092"	-14°40'59,689"	484,44	SONG-M-0001	338°50'	780,48	Estrada Municipal
SONG-M-0001	-57°26'18,510"	-14°40'36,010"	470,23	SONG-P-0026	50°03'	786,55	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0026	-57°25'58,358"	-14°40'19,579"	464,89	SONG-P-0027	97°36'	152,54	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0027	-57°25'53,305"	-14°40'20,236"	464,64	SONG-P-0028	95°33'	150,77	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A



SONG-P-0028	-57°25'48,290"	-14°40'20,711"	464,44	SONG-P-0029	86°10'	93,96	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0029	-57°25'45,157"	-14°40'20,507"	464,7	SONG-P-0030	83°16'	106,21	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0030	-57°25'41,632"	-14°40'20,102"	465,26	SONG-P-0031	60°04'	95,26	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0031	-57°25'38,873"	-14°40'18,556"	464,83	SONG-P-0032	90°59'	348,47	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A
SONG-P-0032	-57°25'27,229"	-14°40'18,751"	466,36	SONG-P-0033	79°41'	81,08	CNS: 06.339-6 Mat. 43031 EMPAER-ÁREA A

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, tendo como datum o **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção SGL - Sistema Geodésico Local (SIGEF). Em atendimento ao § 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, foi certificado que a poligonal objeto deste memorial descritivo não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA, e ainda, conforme declarado pelo responsável técnico, Engenheiro Florestal Eduardo de Jesus Dias, RNP: 1220258261, credenciado pelo INCRA sob o código SONG, os trabalhos foram executados de acordo com a Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Conforme **CERTIFICAÇÃO: nº add08e68-25a3-4f1b-bf6b-37ae799c866a**, datada de 01 de junho de 2023, 20:03h. **ART nº 1220230094211**, devidamente recolhida. O Imóvel cadastrado no **INCRA/SNCR sob nº 903.051.016.144-0**, CCIR Emissão Exercício 2022; Área Total (ha): 215,0000; Município Sede do móvel Rural: Tangará da Serra; UF: MT; Titular (declarante): EMPAER; CNPJ: 36.886.778/0001-97; Número do CCIR: 47594900227; Data de Geração do CCIR: 19/07/2022; Módulo Rural: 30,0279; Nº Módulos Rurais: 7,16; Módulo Fiscal: 80,0000; Nº Módulos Fiscais: 2,6875; Fração Mínima de Parcelamento: 4,00 ha; Número de Autenticidade: 09110.08120.07558.02142. **Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 7.096.355-0**, Nome do Imóvel: Campo Experimental, Área Total: 215,00 ha, Contribuinte: EMPAER, CNPJ: 36.886.778/0001-97, certidão emitida às 17:45:27h do dia 05/06/2022, válida até 02/12/2022, Código de controle da certidão: 286D.3AC7.6913.4DD3. Foi atribuído o valor de R\$ 19.495.590,00 (dezenove milhões quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa reais), conforme declaração, que consta no requerimento datado de 02 de junho de 2023. **PROPRIETÁRIA: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL - EMPAER/MT**, empresa dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários-SEAF, inscrita no CNPJ nº 36.886.778/0001-97, Inscrição Estadual nº 13.137.556-3, com sede administrativa na Rua Engenheiro Agrônomo Arnaldo Duarte Monteiro, nº 196, Edifício

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
1º SERVIÇO DE NOTAS E REGISTRO

MATRÍCULA

44.014

FICHA

02F

ANTONIO TUIM DE ALMEIDA

OFICIAL

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO



IMÓVEL

Engenheiro José Morbeck, 3º Andar, Bairro Centro Político Administrativo, na cidade de Cuiabá-MT, devidamente representada pela Diretora Presidente em Substituição Legal, Portaria nº 053/2023, Flávia de Souza Almeida, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15863514 SSP/MT, inscrita no CPF/MF nº 007.500.881-50- **REGISTRO ANTERIOR:** A matrícula sob nº **43.031**, do Livro n.º 02, datado de 29 de novembro de 2022. **PROTOCOLO:** Título apontado sob nº **159.361** em **19/06/2023**. **EMOLUMENTOS: GRATUITO. SELO DIGITAL: BXN88375** (Emolumentos cobrados de acordo com o Provimento nº 46/2022 da Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso). Dou fé. Eu Julio Roberto de Almeida, Oficial Substituto, que a fez digitar, conferi e assino. Tangará da Serra-MT, 20 de Junho de 2023.

CERTIFICO e dou Fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula nº **44014**, e tem valor de certidão. *Conforme o disposto no art. 19 § 1º, da Lei 6.015/73 e art. 41 da Lei 8.935/94.* O Referido é Verdade e Dou Fé Tangará da Serra-MT, 09 de junho de 2025.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 175

Selo de Controle Digital
Cod. Ato(s): 176, 177
CHK29448 - RS 34,00

Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

Jeanini de S. Gonçalves Oliveira - Escrevente



 Selo do Controle Digital





Avaliação:	R\$ 18.750.000,00
Lance inicial:	R\$ 15.000.000,00
Incremento:	R\$ 10.000,00
Data:	07 de Agosto de 2024 às 10h00
Localização:	/

DESCRIÇÃO DETALHADA DO LOTE

- Imóvel rural com **149,27 hectares**, localizado próximo da MT 358, município de Tangará da Serra, próximo ao aeroporto regional da cidade, e de propriedade da EMPAER – Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural.

Matrícula nº 44.014 do 1º Ofício Registral e Notarial da Comarca de Tangará da Serra/MT, descrito na matrícula como imóvel com área de 149,2771 Há, situada no município de Tangará da Serra, denominada EMPAER – Área B, localizada no Lote Santa Fé, dentro dos limites e confrontações descritos na matrícula acima referida.

Laudo de Avaliação: consta que a referida área situa-se próximo do perímetro urbano da cidade de Tangará da Serra, estando próximo da Rodovia Estadual MT 358, possuindo topografia relativamente plana delimitado por um polígono irregular dotado de cercamento de arame liso com mourões de madeira, sendo sua área total desmatada usada como área de plantio de milho e soja. Em face a sua proximidade do perímetro urbano da cidade de Tangará da Serra, possui acesso a rede elétrica, sinal de internet e telefonia móvel, e devido a sua topografia plana, apresenta-se também alto potencial imobiliário ideal para condomínios residenciais de alto padrão.

Fonte: https://www.alvaroantonioleiloes.com.br/leilao/detalhe_lote/107/#conteudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 436/PGM/2025

Processo Administrativo nº 8.559/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA – MAIOR OFERTA
Provocação: Secretaria de Infraestrutura

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO ONEROSA DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NA ZONA RURAL, PERTENCENTE AO DOMÍNIO MUNICIPAL, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE AGRÍCOLA. Artigos 2º, IV, 6º, XXXVIII, 28, II, 29, todos da Lei n. 14.133/2021. Análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. Artigo 14, §2º da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT. Possibilidade. Ressalvas.

I – RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado pelo Departamento de Licitações para pronunciamento acerca da minuta do Edital e seus Anexos constantes no procedimento licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA objetivando a CONCESSÃO ONEROSA DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NA ZONA RURAL, PERTENCENTE AO DOMÍNIO MUNICIPAL, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Segundo justificativa apresentada pela SECRETARIA DE AGRICULTURA:

“A área em questão está localizada na zona rural de Tangará da Serra – MT, no imóvel denominado “EMPAER – Área B”, situado no Lote Santa Fé, com extensão total de 99,8854 hectares.

2.1. Origem da Área

Trata-se de bem público originário do Estado de Mato Grosso, cedido ao Município de Tangará da Serra por meio de Termo de Cessão de Uso formal, e vigente, o qual estabelece que a área deve ser utilizada para fins de interesse público, com destinação preferencialmente agrícola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

O Município, na qualidade de cessionário, detém a posse, gestão e uso administrativo da área, sendo-lhe vedada a alienação, cessão a terceiros de forma definitiva ou o desvio de finalidade, salvo com autorização expressa do Estado cedente.

A manutenção dessa área gera custos sem retorno produtivo, além de representar subutilização do patrimônio público.

A iniciativa de arrendamento dessa área visa:

- Reduzir custos com manutenção de áreas improdutivas;*
- Fomentar a agricultura local e familiar;*
- Estimular o desenvolvimento socioeconômico sustentável;*
- Gerar receita direta aos cofres públicos;*
- Promover o uso racional e produtivo do solo;*
- Assegurar a função social da propriedade pública.”*

Os autos são integralmente eletrônicos, razão pela qual as páginas não estão numeradas. A documentação integra o Processo Administrativo n. 8.559/2025.

O Termo de Cessão de Uso do Estado admite que o Município também faça a cessão do imóvel. O prazo da cessão é de 10 anos (o do presente certame terá prazo de 48 meses, sendo compatível, portanto). Veja-se:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO USO DO IMÓVEL

O bem imóvel entregue pela CEDENTE deverá ser utilizado pela CESSIONÁRIA de acordo com as suas necessidades, sempre em consonância com o interesse público norteador de todas as entidades que prestam atividades estatais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- I. A CESSIONÁRIA obriga-se a utilizar o imóvel de acordo com os fins a que se destina, zelando por sua preservação e destinação social;
- II. Usando-o de forma diversa que não do interesse público, restará a CEDENTE o direito de rescindir o presente TERMO;

Quanto ao valor, após a definição da concessão em sacas de soja por hectare, método comum de pagamento pelo uso de propriedades rurais, a Secretaria converteu os valores em pecúnia, para fins de enquadramento na Lei n. 14.133/2021. Nesse sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

5. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

Item	Especificação	Un	Total de hectare	Valor por Hectare (variável)	Valor total anual (estimado variável)
1	Outorga de concessão onerosa de uso de área pública rural, nos termos da legislação vigente, com a finalidade específica para atividades agrícolas. A área objeto da concessão corresponde à denominada "EMPAER – Área B", situada no Lote Santa Fé, zona rural do Município de Tangará da Serra – MT.	ha	99,8854	R\$1.552,20	R\$ 155.042,1178
Total de sacas por hectare: 13 sacas de soja por ano					
Total da área a ser arrendada: 99,8854 hectares					
Resultado em sacas: $13 \times 99,8854 = 1.298,5102$ sacas por ano					
Valor por hectare: (valor atual da saca de soja x 13)					
Valor atual da saca de soja: R\$ 119,40 (cento e dezenove mil e quarenta centavos), conforme boletim divulgado pelo IMEA em 19 de agosto de 2025 (disponível em: https://www.imea.com.br/imea-site/indicador-soja).					
Valor total estimado do arrendamento por ano: $1.298,5102 \times R\$119,40 = R\$ 155.042,1178$					

A forma de pagamento será em moeda corrente nacional, com base no valor da saca de soja de 60 kg, conforme cotação média do IMEA, no período estipulado em edital.

Compõem o processo administrativo:

- a) *Termo de Abertura;*
- b) *Certidão de inexistência de certame licitatório vigente para o objeto aqui licitado;*
- c) *Memorando da Secretaria Requerente, solicitando a abertura de certame, com justificativa, valor e quantidade, dotações orçamentárias;*
- d) *Croqui da Área;*
- e) *Matrícula atualizada da imóvel, sem restrições;*
- f) *Mapeamento da área;*
- g) *Laudo de Avaliação da Área e respectiva ART;*
- h) *Termo de Cessão de Uso do Estado de Mato Grosso;*
- i) *Estudo Técnico Preliminar;*
- j) *Termo de referência;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- k) Avaliação dos Imóveis, realizada por engenheiro civil pertencente aos quadros da Administração Municipal;*
- l) Solicitação de Materiais;*
- m) Termo de autuação;*
- n) Autorização para abertura de certame licitatório, assinada pelo gestor;*
- o) Portaria n. 935/2025, que nomeia a CPL;*
- p) Decreto n. 019/2017, que delega competência aos Secretários;*
- q) Minutas – Edital e anexos.*

É o relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do cabimento da CONCORRÊNCIA para o objeto em questão e a análise da legislação local, quanto à modalidade a ser adotada.

Antes de adentrar especificamente na análise dos requisitos do edital e do contrato, é importante tecer algumas considerações acerca do cabimento da CONCORRÊNCIA para a CONCESSÃO onerosa de bens públicos, pelo critérios do maior lance.

A Lei nº 14.133/2021, publicada no DOU no dia 1º de abril de 2021, prevê, expressamente, no seu art. 2º, inciso IV, sua aplicabilidade aos casos de “concessão e permissão de uso de bens públicos”.

Apesar da previsão expressa, estabelecendo a aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos casos de concessões e permissões de uso de bens públicos, não foi instituída qualquer disciplina ou procedimento específico para esses casos.

Para esses casos, não há uma normativa expressa quanto a qual modalidade a ser adotada. O critério, por óbvio, é o de MAIOR LANCE. Entretanto, o objeto não tem por objeto a alienação de um bem público.

A título de exemplo, o artigo 76 da Lei n. 14.133/2021, que trata das alienações, não versa sobre a concessão de uso de bem público.

Não há, portanto, uma resposta na Lei nº 14.133/2021, que foi construída, na sua grande maioria, para desenhar contratos em que a administração é quem efetua o pagamento por um determinado bem, serviço, obra ou quando atua como locatária de um imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Porém, há contratos em que é a Administração Pública quem auferir renda, tal como ocorre quando ela aliena seus bens móveis ou imóveis, ou quando pretende firmar um contrato em que o resultado da prestação dos serviços resulte em economia para os cofres públicos em relação às despesas de custeio.

Quando da vigência da Lei n. 8.666/93 não havia dúvidas sobre a possibilidade de a administração lançar um edital de concorrência para a concessão de uso de bens públicos, utilizando-se de critério do maior lance ou oferta, ou mesmo, em casos de concessão de imóveis para fins econômicos, por exemplo, para o desenvolvimento de área industrial em determinada localidade, utiliza-se o critério da técnica e preço, conforme a modelagem adotada.

Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma regra absurda ao vincular o uso do critério do maior lance somente à modalidade do leilão, modalidade esta inapropriada para os casos de concessão de uso de bens públicos, dada a sua simplicidade procedimental, em que não são avaliadas questões de habilitação¹.

O legislador, ao vincular o uso do maior lance somente à modalidade de leilão, reduziu inadvertidamente seu campo de incidência. Ocorre que, a licitação no mundo real exige a aplicação desse critério em outras modalidades.

A doutrina já vem apontando essa impropriedade na Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que destacou o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“A questão é que esse vínculo entre o critério de julgamento do maior lance e a modalidade leilão deve ser compreendido com cautela e anteparos. Sendo assim, deve-se entender que o inciso V do caput do artigo 33 da lei 14.133/2021 prescreve que o critério do maior lance deve ser aplicado na modalidade leilão, porém que também pode sê-lo em outras modalidades, desde que o interesse público demande que a melhor proposta seja aquela com o maior preço e não aquela com o menor preço”²

A título de exemplo, em questão semelhante, de acordo com o TCE/PR, é possível a utilização do pregão negativo – por maior preço – nas licitações

¹<https://www.conjur.com.br/2024-set-20/qual-forma-de-licitacao-deve-ser-adotada-para-concessao-de-uso-onerosa-de-bens-publicos/>

²NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 749.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

destinadas ao de uso de bem público, de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), cuja vigência foi postergada para 30 de dezembro de 2023. Essas leis não alteraram a figura do pregão por maior preço, que segue nos mesmos termos já fixados pela jurisprudência e pela doutrina. Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 11/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR, concluída em 22 de junho. O Acórdão nº 1657/23 – Tribunal Pleno foi disponibilizado em 5 de julho, na edição nº 3.014 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). A decisão transitou em julgado no dia 14 de julho.

O Acórdão nº 478/2016 – Plenário (Representação nº 019.436/2014-9) do TCU expressa que a jurisprudência do Tribunal recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos; e que é plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

O Acórdão nº 2844/2010 – Plenário (Representação nº 011.355/2010 – 7) do TCU estabelece que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração. Esse acórdão expressa que há inúmeros precedentes na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas por parte de diversos órgãos da administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão nº 07/08 do TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão nº 41/07) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão nº 01/08).

Embora os julgados acima, façam alusão ao Pregão, o Município de Tangará da Serra/MT dispõe, em sua Lei Orgânica, sobre como usar os institutos que permitem o uso privativo de bens públicos. Veja-se:

Art. 14 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especiais e dominicais.

§ 2º A Concessão Administrativa dos seus bens públicos de uso especiais ou dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviço Público, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Entidades Assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A Concessão Administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

A **autorização de uso** de bem público é ato administrativo, discricionário e precário, editado pelo Poder Público para consentir que determinada pessoa utilize privativamente bem público (ex.: autorização para fechamento de ruas para realização de eventos comemorativos).

Denota-se que a autorização de uso não é o meio mais adequado para tipificar o presente objeto. Isso porque o cultivo de alguma cultura no imóvel em questão pressupõe prazo e obrigações entre as partes, necessitando de condições mais perenes e concretas, que escapam da precariedade da autorização, especialmente pelo investimento que o vencedor do certame terá que dispendar.

Por outro lado, **a permissão de uso** é o ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público (ex.: permissão para instalação de bancas de jornal em imóveis públicos). De acordo com a doutrina tradicional, enquanto na autorização predomina o interesse privado do autorizatário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade.

Portanto, somados os requisitos da Lei Orgânica do Município, com os ensinamentos acima expostos, denota-se que a permissão não é o instrumento adequado. Nota-se que a Lei Orgânica também identifica o instituto como um instrumento precário, o que não condiz com as obrigações contidas no Processo Administrativo ora analisado.

Percebe-se que há imposição de obrigações entre as partes, além da exigência de uso produtivo e sustentável, como características de um contrato administrativo, dado o sinalagma do ajuste.

Por fim, a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (ex.: concessão de uso de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas).

Pela leitura das citações acima, denota-se que **A CONCESSÃO** é o instituto a ser utilizado no caso concreto. Com efeito, haverá obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.

Face ao exposto, por força do §2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, deve-se adotar a MODALIDADE CONCORRÊNCIA, com o critério de MAIOR OFERTA. Considerações mais detalhadas sobre a modalidade em questão foram abordadas no PARECER JURÍDICO N. 210/2025, ao qual me remeto.

b) Da fase preparatória

Diferente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento abrangente para a fase de planejamento, nomeada na nova Lei como *fase preparatória*³.

Além de apontar e descrever etapas da fase de planejamento, a Lei nº 14.133/2021 deixou evidente a preocupação em torno da necessidade de os órgãos e entidades, por meio de sua alta administração, implementarem ações de governança e gestão de riscos, com o objetivo de, além de atender os objetivos expressos na Lei para os processos licitatórios, “promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações” (art. 11, parágrafo único).

A partir dos elementos constantes do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, possível identificar as seguintes etapas centrais da fase de planejamento ou preparatória:

1. **Formalização da demanda:** notícia em torno da necessidade a ser satisfeita (em características, quantitativos, prazos).
2. **Estudo Técnico Preliminar:** tem como finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, com o corresponde valor estimado, acompanhado de montantes unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte (art. 6º, inc. XX e art. 18, §1º, alíneas);
3. **Termo de Referência:** elaborado com amparo no Estudo Técnico Preliminar e Gerenciamento de riscos, sintetiza as principais

³ Considerações extraídas do endereço eletrônico: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-quais-as-principais-etapas-da-fase-de-planejamento-da-contratacao-2/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da melhor proposta (com indicação da modalidade eleita, critério de julgamento e modo de disputa), bem como as condições que regerão a futura contratação (art. 6º, inc. XXIII, alíneas e art. 18, II); OU

4. **Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo:** peças técnicas que têm o objetivo de, a partir da adequada análise da necessidade e objetivos da Administração, definir o objeto de engenharia que será contratado e o formato da referida execução (art. 6º, XXIV, alíneas, XXV, alíneas, XXVI e art. 18, inc. II);

5. **Elaboração do edital**, contemplando motivação circunstanciada acerca das condições definidas, inclusive quanto à divulgação do orçamento (art. 18, V, IX, XI e art. 24);

6. **Elaboração da Minuta contratual** (art. 18, VI).

Como referido na exposição dos fatos, denota-se que tais documentos estão presentes nos autos.

c) Do Estudo Técnico Preliminar

O estudo técnico preliminar – ETP é um dos documentos mais relevantes da fase preparatória. Ali serão consolidadas as principais medidas preparatórias a serem adotadas. Trata-se de uma espécie de “análise de impacto licitatório”, que deve contemplar no mínimo os seguintes elementos (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133):

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Denota-se que o ETP apresentado contempla seus requisitos mínimos.

d) Do Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Ou seja, o ETP define o objeto, o Termo de Referência como contratá-lo.

Nos termos do artigo 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

O termo apresentado define o objeto. Ainda, correlaciona a fundamentação, a partir do ETP e da Legislação correlata.

Denota-se que o Termo contempla requisitos mínimos. **Entretanto, são feitos alguns apontamentos na conclusão deste Parecer.**

e) Da pesquisa de preços

Como sabido, a pesquisa deve privilegiar os preços públicos, de forma predominante. Somente em hipótese devidamente justificada nos autos é os preços públicos podem estar em número menor.

No caso dos autos , não se trata de pesquisa para a aquisição de itens, mas sim de avaliação para se obter o preço mínimo da concessão onerosa.

Sobre isso, o Decreto Municipal (artigo 67), para as contratações em que a Administração figura como locatária, exige que haja uma avaliação oficial, a ser realizada pelo servidor, ocupante do cargo de engenheiro civil.

Não há norma disciplinando a avaliação quando a Administração figurar na condição cedente dos imóveis. Logo, entende-se aplicável a mesma interpretação, a exigir a realização de laudo técnico.

Nesse sentido, foram apresentados os laudos de cada um dos bens, com o respectivo valor mínimo, por profissional que emitiu a respectiva ART.

f) Do cabimento da CONCORRÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

As considerações acerca do cabimento da concorrência estão disciplinadas no início da fundamentação do presente parecer.

Sobre isso, a Lei 14.133/2021:

Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Portanto, pertinente a modalidade adotada.

Quanto ao modo de disputa, denota-se que o edital adotou o modo aberto, em conformidade ao artigo 56 da Lei n. 14.133/2021.

g) Da análise do Edital e da Minuta da Ata

De acordo com a Lei n. 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Denota-se que o edital apresentado delimita seu objeto e contempla, por tópicos, as exigências do *caput* do artigo 25, acima transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Por se tratar de mair lance, deve-se adotar um prazo mínimo de 15 dias úteis, por força do artigo 55, III, da Lei n. 14.133/2021.

Na conclusão deste Parecer são feitos mais alguns apontamentos.

h) Da análise da Minuta do Contrato

Em relação aos contratos, a Lei n. 14.133/2021 traz as seguintes disposições:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Denota-se que a minuta contempla seus requisitos mínimos, porém, in fine, consta apontamento.

Por fim, segundo o artigo 95 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dado o objeto, há obrigatoriedade de extração de contrato.

i) PNCP e Publicação do Edital e Contrato

Nos termos da Lei n. 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Portanto, o edital terá tripla publicação: PNCP, diário oficial e em jornal de grande circulação, facultando, ainda, a publicação no sítio eletrônico do Município.

Quanto aos contratos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Assim, caso extraído, o contrato deverá ser divulgado no PNCP em até 20 dias úteis contados de sua assinatura.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta PGM se manifesta favoravelmente à publicação da minuta do edital em apreço para CONCESSÃO ONEROSA DE ÁREA PÚBLICA SITUADA NA ZONA RURAL, PERTENCENTE AO DOMÍNIO MUNICIPAL, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE AGRÍCOLA – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 8.559/2025), bem como de seus anexos, havendo conformidade com a legislação vigente, notadamente, a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 110/2023, desde que:

a) nos termos do §2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, é **necessária prévia aprovação da Lei para continuidade do presente processo**. Caso isso não seja providenciado, manifesto-me, desde já pela inviabilidade do presente certame. Cabe referir que essa exigência já havia sido informada no Parecer Jurídico n. 210/2025, que concluiu pela possibilidade do uso da Concorrência;

b) deve-se adotar um prazo mínimo de 15 dias úteis entre a publicação do edital e a sessão do pregão, por força do artigo 55, III, da Lei n. 14.133/2021;

c) quanto ao TR:

- no item 10, 'c', seja acrescentado que o vínculo com o profissional será comprovado por ocasião da assinatura do contrato;
- no item 14.2 do TR, o valor de 13 sacas de soja foi o mínimo encontrado pelo Laudo; esse valor sofrerá variação quando da realização do certame; logo, pode-se colocar que a maior oferta, após a finalização do certame, será convertida em sacas de soja, para fins de definição do valor do pagamento, nas datas que a Secretaria definiu;
- ainda sobre o item 14, sugiro que seja verificada a possibilidade de reajuste do contrato, utilizando-se sistema semelhante dos contratos de arrendamento rural, com índice para atualização anual;
- com a definição, que isso seja incluído na cláusula 3 do contrato;

c.1) sejam colocadas as cláusulas de fiscalização dispostas nos modelos disponibilizados pela PGM, com as adequações que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

objeto requer, se necessário; isso porque a Lei exige que o TR tenha:

- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

d) no edital, no item 5.8, sugiro que o intervalo de R\$ 200,00 seja reduzido para R\$ 100,00, dado o objeto do certame;

e) no edital (item 5.18 a 5.22, 6.5, ‘a’ e demais menções relativas ao benefício de MES e EPPS, se for o caso), o benefício às microempresas deve ser readequado, oportunizando o empate ficto caso o lance fique abaixo do lance vencedor em até 10%;

- por exemplo, no item 5.19 é “10% (dez por cento) abaixo do lance vencedor”;

- no item 5.5 do edital o correto é “MAIOR LANCE”;

- no item 5.20 o correto é “*em valor superior ao da primeira colocada*”;

- demais redações nesse sentido também devem ser corrigidas, se encontradas;

f) o item 5.4 do edital deve ser retificado, pois o licitante, nesse critério, não pode ofertar lance inferior ao lance dado anteriormente, dada a incompatibilidade; os lances devem sempre serem superiores ao anterior;

g) sugiro a retirada do item 5.32 do edital;

h) sugiro uma revisão dos anexos e correta correlação entre as menções no edital e seu respectivo número; por exemplo, o TR menciona que:

- **Anexo I:** Planta das áreas disponíveis
- **Anexo II:** Minuta do contrato de arrendamento
- **Anexo III:** Laudo Técnico de produção por hectare
- **Anexo IV:** Fotografias das áreas

Ocorre que o Anexo II está nominado como MODELO DE PROPOSTA.

i) No contrato, sejam acrescentadas as seguintes obrigações do Concessionário:

- manter o imóvel segurado contra incêndio;

- pagar as despesas relativas ao fornecimento de água e de energia elétrica e de manutenção ordinária do bem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- conservar o imóvel concedido e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- restituir o imóvel, quando finda a concessão, no estado em que o recebeu, conforme Laudo de Vistoria, salvo as deteriorações de seu uso normal;
- a realização de benfeitorias, necessárias, úteis e voluptuárias serão previamente comunicadas ao Município.
- levar imediatamente ao conhecimento do Município o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- arcar com as despesas ordinárias dos bens públicos (salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados; manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum);
- As benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias não serão indenizáveis, descabendo quaisquer direitos de retenção por parte do concessionário;
- Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação, caso aplicáveis (art. 116, da Lei n.º 14.133, de 2021);
- Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;
- Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual;
- Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

j) no contrato, sejam acrescentadas as seguintes cláusulas:

- tema atinente à LGPD, conforme modelo de texto já disponibilizado pela PGM;
- na cláusula 8.1, sejam colocadas as cláusulas padronizadas pela PGM em relação à responsabilização administrativa.

Propõe-se, pois, o retorno dos autos ao Departamento de Licitações, para conhecimento a adoção das medidas de praxe.

À consideração superior.

É o parecer.

Tangará da Serra – MT, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

LUAN VANZETTO

Procurador do Município

OAB MT 27.160-O



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 210/PGM/2025

Provocação: Memorando n. 12.619/2025

OBJETO: USO PRIVATIVO DE BENS PÚBLICOS POR TERCEIROS

Destino: SEAPA

Ementa: Direito Administrativo. Bens Públicos. Uso privativo de bens públicos por terceiros. Concessão, permissão, autorização e cessão de uso. Necessidade ou não de certame licitatório. Concessão de Direito Real de Uso. Possibilidade. Observações.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Memorando n. 12.619/2025 solicitou posicionamento jurídico acerca do uso privativo de bens imóveis da administração, com o seguinte teor e finalidade (sem a juntada de quaisquer documentos):

Por meio deste, encaminhamos à apreciação e análise jurídica a presente solicitação de parecer, com o objetivo de verificar a viabilidade legal de o Município realizar o arrendamento de áreas públicas municipais para fins de cultivo agrícola por pessoas físicas ou jurídicas.

As áreas em questão são:

Área recebida da EMPAER (Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural), atualmente sob domínio do Município;

Área da Unidade Experimental da SEAPA (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento), também sob responsabilidade municipal.

A proposta em estudo prevê a formalização de contratos de arrendamento rural, com prazo inicial de 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação mais 2 (dois) anos, desde que comprovado o cumprimento das obrigações por parte dos arrendatários e mantido o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

A intenção é promover o uso produtivo e sustentável das referidas áreas, incentivando a agricultura local e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do município, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

A presente consulta visa esclarecer os seguintes pontos:

- a) É juridicamente possível o Município arrendar terras públicas de sua propriedade para pessoas físicas ou jurídicas realizarem atividades agrícolas (soja, frutas etc.)?*
- b) Quais os dispositivos legais e normas aplicáveis que autorizam ou disciplinam tal prática?*
- c) Qual seria o procedimento administrativo e legal correto para o arrendamento? É necessário licitação? Qual modalidade licitatória é mais adequada?*
- d) Há limites temporais, de uso ou de finalidade que devem ser observados?*

Ressalta-se que o interesse público é o norte do presente pedido, tendo em vista que a medida busca evitar a ociosidade de terras públicas, gerar emprego e renda no campo, promover o uso racional da terra e estimular o desenvolvimento econômico rural local, em consonância com os princípios da função social da propriedade e do interesse coletivo.

Preliminarmente, informo que o presente opinativo limita-se, apenas, a responder aos questionamentos acima, a partir do que consta no presente memorando. A posterior juntada de documentos, bem como o acréscimo de informações pode fazer com que o posicionamento jurídico aqui externado seja alterado.

Da mesma forma, parte-se do princípio que os imóveis em questão são de propriedade do Município. Ou seja, estão registrados em seu nome.

É o Relatório.

Passa-se à análise jurídica do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a - DO CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Os bens públicos, na forma do art. 98 do CC, são aqueles integrantes do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações estatais de direito público)¹.

No entanto, não há consenso doutrinário sobre o conceito de bens públicos, sendo possível apontar, em síntese, duas acepções:

-Primeira posição (critério subjetivo ou da titularidade): os bens públicos são aqueles que integram o patrimônio das pessoas de direito público. É o conceito adotado no art. 98 do CC. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Lucas Rocha Furtado, Alexandre Santos de Aragão².

- Segunda posição (concepção material ou funcionalista): além dos bens integrantes das pessoas de direito público, também seriam considerados bens públicos aqueles integrantes das pessoas jurídicas de direito privado afetados à prestação de serviços público. Nesse sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello, Diógenes Gasparini³.

Portanto, independente da concepção que se adote, os bens do Município de Tangará da Serra/MT submetem-se ao regime de direito público.

¹**Art. 98 do CC:** “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

O art. 41 do CC, por sua vez, elenca as pessoas de direito público: “**Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno: I – a União; II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III – os Municípios; IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; V – as demais entidades de caráter público criadas por lei”.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.045; FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 837; ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 472.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 866; GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 812. No mesmo sentido, o Enunciado 287 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe: “O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente à pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Rafael Carvalho Resende Oliveira classifica os bens públicos segundo o critério de afetação da seguinte forma:⁴

“A partir do critério da afetação do bem, os bens públicos, na forma do art. 99 do CC, podem ser divididos em três categorias:

a) bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do CC): são os bens destinados ao uso da coletividade em geral (ex.: rios, mares, estradas, ruas e praças). Não obstante a destinação pública dos bens de uso comum, a legislação poderá impor restrições e condicionantes à sua utilização para melhor satisfação do interesse público, bem como o caráter gratuito ou oneroso do uso (art. 103 do CC);

b) bens públicos de uso especial (art. 99, II, do CC): são os bens especialmente afetados aos serviços administrativos e aos serviços públicos (ex.: repartições públicas do Executivo, Legislativo e Judiciário, aeroportos, escolas públicas, hospitais públicos); e

c) bens públicos dominicais (art. 99, III, do CC): são os bens públicos desafetados, ou seja, que não são utilizados pela coletividade ou para prestação de serviços administrativos e públicos. Ao contrário dos bens de uso comum e de uso especial, os bens dominicais podem ser alienados na forma da lei (arts. 100 e 101 do CC). Por essa razão, os bens dominicais também são denominados de bens públicos disponíveis ou do domínio privado do Estado⁵. Há discussão doutrinária sobre a utilização dos termos “bens dominicais” e “bens dominiais”. Enquanto alguns autores afirmam a fungibilidade das expressões⁶, outros autores sustentam, com razão, que os bens dominiais é gênero que compreende todos os bens do domínio do Estado (bens de uso comum, de uso especial e os dominicais)⁷.”

⁴ Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pag. 699.

⁵ Quanto ao aspecto jurídico, alguns autores diferenciam duas categorias de bens públicos: a) bens indisponíveis ou bens do domínio público do Estado (bens de uso comum e de uso especial); e b) bens disponíveis ou bens do domínio privado do Estado (bens dominicais) (CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 283; DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 667-668).

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 867.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Ainda segundo Di Pietro⁸:

“Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc. Se isto já não decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos artigos 100, 102 e 1.420 do Código Civil.”

Em relação aos bens dominicais assevera que “hoje já se entende que a natureza desses bens não é exclusivamente patrimonial; a sua administração pode visar, paralelamente, a objetivos de interesse geral. Com efeito, os bens do domínio privado são frequentemente utilizados como sede de obras públicas e também cedidos a particulares para fins de utilidade pública.

(...)

Com relação aos bens de uso comum e de uso especial, nenhuma lei estabelece a possibilidade de alienação; por estarem afetados a fins públicos, estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de relações jurídicas regidas pelo Direito Civil, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, locação, comodato. Para serem alienados pelos métodos de direito privado, têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública. Vale dizer que a inalienabilidade não é absoluta.”

As informações do memorando não permitem concluir, de forma assertiva, qual a natureza de tais bens. Entretanto, por se tratar de uma solicitação de para cultivo de

⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.052.

⁸Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 1516 e 1529.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

terras, presume-se que elas estão sem destinação pública, de modo que serão enquadrados como bens dominicais.

Assim, embora possam ser alienados, admite-se que eles sejam objeto de concessão, permissão, autorização ou cessão de bem público, a depender do caso concreto.

II.b - USO PRIVATIVO DO BEM PÚBLICO

Os bens públicos das três modalidades previstas no art. 99 do Código Civil – de uso comum, de uso especial e dominical – podem ser utilizados pela pessoa jurídica de direito público que detém a sua titularidade ou por outros entes públicos **aos quais sejam cedidos**, ou, ainda, por particulares (sobre o tema, v. Maria Sylvia Z. Di Pietro, 2010). (grifou-se)

Ainda segundo Di Pietro, o uso dos bens públicos dão lugar à seguinte classificação:

a) pelo critério da conformidade ou não da utilização com o destino principal a que o bem está afetado, o uso pode ser normal ou anormal; b) pelo critério da exclusividade ou não do uso, combinado com o da necessidade ou não de consentimento expresso da Administração, o uso pode ser comum ou privativo⁹:

“O uso de bem público por particular nem sempre tem por objeto o mesmo fim a que ele se destina, embora deva ser sempre com ele compatível. Daí resulta a distinção, aceita por alguns autores, entre uso normal e anormal.

Uso normal é o que se exerce de conformidade com a destinação principal do bem; e uso anormal é o que atende a finalidades diversas ou acessórias, às vezes em contradição com aquela destinação. Se uma rua está aberta à circulação, tem uso comum normal; supondo-se que essa mesma rua seja utilizada, em período determinado, para realização de

⁹Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 1539-1540.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

festejos, comemorações, desfiles, tem-se uso comum anormal, pois esses não são os fins a que normalmente se destinam tais bens.

Por outro lado, quando uma pessoa obtém permissão para ocupar determinado box em mercado municipal, tem-se uso privativo normal, já que essa é a finalidade precípua do bem; no entanto, se a permissão visa à instalação de terraço de café sobre a calçada, o uso privativo passa a ser anormal.

As utilizações anormais só devem ser consentidas na medida em que sejam compatíveis com o fim principal a que o bem está afetado, ou seja, desde que não impeçam nem prejudiquem o uso normal do bem. Seu exercício depende, em geral, de manifestação discricionária do poder público, podendo o ato de outorga ser a qualquer momento revogado, uma vez verificada a sua incompatibilidade com a utilização normal. O título jurídico mais adequado para esse tipo de uso privativo é a permissão de uso, em virtude da discricionariedade e precariedade que a caracterizam.

(...)

Uso comum é o que se exerce, em igualdade de condições, por todos os membros da coletividade.

(...)

Uso privativo, que alguns denominam de uso especial, é o que a Administração Pública confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público.

Pode ser outorgado a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, pois nada impede que um ente público consinta que outro se utilize privativamente de bem público integrado em seu patrimônio.

(...)

Em qualquer hipótese, há duas características essenciais: a exclusividade na utilização da parcela dominial, para a finalidade consentida; a exigência de um título jurídico individual, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

(...)

Esses títulos jurídicos individuais podem ser públicos ou privados. Os primeiros, obrigatórios para o uso privativo de bens de uso comum e de uso especial, são a autorização, a permissão e a concessão de uso. Os títulos privados, somente possíveis, em determinadas hipóteses previstas em lei, para os bens dominicais, abrangem a locação, o arrendamento, o comodato, a enfiteuse, a concessão de direito real de uso”.

No caso presente, a Administração a formalização de contratos de arrendamento rural, com prazo inicial de 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação mais 2 (dois) anos, desde que comprovado o cumprimento das obrigações por parte dos arrendatários e mantido o interesse público.

A partir da definição do imóvel como sendo dominical, denota-se se possível o seu arrendamento, consoante entendimento doutrinário supra.

A viabilidade do arrendamento também é encampada pela União, conforme PARECER n. 00191/2021/NUCJUR/ECJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU¹⁰.

(...) DA GESTÃO E UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

4. Antes do exame do procedimento licitatório, convém trazer a lume algumas considerações sobre os bens públicos pertencentes ao acervo da União.

5. Os bens públicos, assim considerados aqueles previstos no art. 98 do Código Civil Brasileiro, são os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, divididos entre os de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, sendo particulares todos os demais.

6. Integram, deste modo, o acervo material e imaterial das pessoas jurídicas de direito público, devendo ser administrados, zelados, conservados pelos respectivos entes a que pertencerem, traduzindo a função administrativa típica de gestão dos bens desta natureza, que é regulada por normas de direito público específicas,

¹⁰ Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=979132206



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

disciplinadoras das hipóteses de uso desses bens, pela Administração e pelos particulares.

7. As hipóteses de utilização dos bens públicos por terceiros dividem-se em uso comum ou especial. O uso comum tem natureza genérica e incide sobre os bens que servem à utilização coletiva, tais como logradouros públicos, praias etc. Já aquele de natureza especial é fundado em consentimento estatal expresso e gera para o usuário, direitos e obrigações decorrentes dessa relação com o Poder Público. As modalidades variam conforme se trate de bens de uso comum, especial ou dominicais.

8. Em consonância com os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, o uso especial do bem público é “todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas. É também uso especial aquele a que a Administração impõe restrições ou para o qual exige pagamento, bem como o que ela mesma faz de seus bens para a execução dos serviços públicos, como é o caso dos edifícios, veículos e equipamentos utilizados por suas repartições ...”

9. Mais adiante, ao examinar a possibilidade de utilização dos bens públicos por particulares, o citado autor assevera que:

“As formas administrativas para o uso especial de bem público por particulares variam desde as simples e unilaterais autorização de uso e permissão de uso até os formais contratos de concessão de uso e concessão de uso como direito real solúvel, além da imprópria e absoleta adoção dos institutos civis do comodato, da locação e da enfiteuse.

Ressalta-se que cada uma das formas contratuais dantes aludidas guarda suas próprias características, existindo em relação às três últimas, relação negocial, ou seja, acordo de vontades, inclusive quanto ao valor a ser pago pelo uso do bem público.

Em âmbito federal, a regra geral é a de que a União pode alugar, ceder ou aforar os imóveis a ela pertencentes, salvo quando utilizados no serviço público, pois neste caso encontrará óbice intransponível no art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1.946, verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

“Art. 64 - Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. ”

Ainda mais adiante, ao tratar da locação, o legislador reporta-se mais uma vez à preocupação de que os bens a serem explorados por particulares, não tenham utilização em serviço público:

“Art. 95 – Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único – A locação se fará, em concorrência pública, e pelo maior preço oferecido, na base mínima do Valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviço, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministério da Fazenda. ” (Destacamos).

No que tange ao arrendamento, o instituto jurídico aqui escolhido, o arrendamento, encontra-se previsto nos artigos 64 e 96, do Decreto-Lei 9.760/46, ultra translatos, e recai sobre bens imóveis não afetados ao serviço público.

É figura típica de direito privado, geralmente utilizada nos ajustes que objetivam a exploração de frutos ou prestação de serviços.

Portanto, no âmbito da União, verifica-se que há previsão legal quanto ao uso do arrendamento.

Nada obstante, segundo Rafael Resende¹¹:

¹¹Ibidem, pag. 704/706



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

“Nesses casos, o consentimento estatal pode ser discricionário ou vinculado, oneroso ou gratuito, precário ou estável, dependendo da respectiva previsão legal.

A gratuidade prevalece na utilização dos bens públicos pelos indivíduos em geral, mas a onerosidade deve ser a regra para o uso privativo de bens públicos, com exclusão dos demais indivíduos, excepcionada nos casos em que o uso do bem público acarreta benefícios para coletividade que justifiquem a ausência de contrapartida pecuniária do particular.

Em qualquer hipótese, o consentimento deve ser individualizado, conferindo ao destinatário a prerrogativa de utilizar o bem público com exclusividade e nas condições fixadas no respectivo vínculo jurídico.

Em síntese, o uso privativo dos bens públicos deve preencher as seguintes características¹²:

- a) compatibilidade com o interesse público;*
- b) consentimento da Administração;*
- c) cumprimento das condições fixadas pelo ordenamento e pela Administração;*
- d) remuneração, ressalvados os casos excepcionais de uso gratuito; e*
- e) precariedade, que pode variar de intensidade, com a possibilidade de cessar o uso privativo por vontade unilateral da Administração.*

Os principais instrumentos públicos para viabilização do uso privativo dos bens públicos são: autorização, permissão, concessão e a cessão de uso. Cada ente federativo possui competência legislativa para estabelecer as formas de gestão dos seus respectivos bens, não havendo uniformidade nas expressões utilizadas. No caso de lacuna normativa, os próprios instrumentos jurídicos devem conter as condições para utilização privativa dos bens públicos.¹³” (grifei)

¹²MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 245.

¹³No caso das concessões, havendo lacuna na respectiva legislação, podem ser aplicadas as normas gerais das concessões previstas na Lei 8.987/1995 e na Lei 11.079/2004. Nesse sentido: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 351.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Veja-se que o autor remete o tratamento dos institutos para o respectivo ente federativo. Ou seja, cabe ao Município de Tangará da Serra/MT regulamentar a forma pela qual ocorrerá o uso privativo de seus bens. **Ou, em caso de lacuna, que os instrumentos jurídicos prevejam as condições de uso.**

Nesse sentido, preconiza a Lei Orgânica do Município:

Art. 14 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante **concessão, permissão ou autorização**, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º Os bens imóveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especiais e dominicais.

§ 2º A Concessão Administrativa dos seus bens públicos de uso especiais ou dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviço Público, a Entidades Assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º A Concessão Administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 5º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Decreto, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra. (grifou-se)

Denota-se que a Lei Orgânica do Município não trata de instrumentos do direito privado, trazendo apenas a concessão, permissão e autorização de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Assim, abaixo será discorrido sobre cada um dos institutos e sua adequação ou não ao questionamento trazido pela SEAPA.

II.c – Dos instrumentos privados de uso dos bens públicos

Preliminarmente, necessário trazer a diferenciação entre os institutos da concessão, permissão e autorização de uso de público.

A autorização de uso de bem público é ato administrativo, discricionário e precário, editado pelo Poder Público para consentir que determinada pessoa utilize privativamente bem público (ex.: autorização para fechamento de ruas para realização de eventos comemorativos).

Para Rafael Resende:

“Trata-se de ato discricionário que depende da avaliação de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do particular na hipótese. Da mesma forma, o ato é precário e pode ser revogado a qualquer momento, independentemente de indenização. Por fim, a autorização de uso possui outras características, a saber: pode ser onerosa ou gratuita, independe de autorização legislativa e pode recair sobre bens móveis ou imóveis.”

No mesmo sentido é Di Pietro¹⁴:

“Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

(...)

Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se

¹⁴Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 1547-1548.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

(...)

A autorização pode ser simples (sem prazo) e qualificada (com prazo).

(...)

A fixação de prazo tira à autorização o caráter de precariedade, conferindo ao uso privativo certo grau de estabilidade; vincula a Administração à obediência do prazo e cria, para o particular, direito público subjetivo ao exercício da utilização até o termo final previamente fixado; em consequência, se razões de interesse público obrigarem à revogação extemporânea, ficará o poder público na contingência de ter de pagar indenização ao particular, para compensar o sacrifício de seu direito. Manifesta é a inconveniência de estipulação de prazo nas autorizações.”
(grifou-se)

Já para Ricardo Alexandre¹⁵:

A autorização de uso é o ato administrativo unilateral (não é contratual), discricionário (facultativo) e precário (pode ser revogado a qualquer tempo), pelo qual a Administração consente que um particular utilize bem público com exclusividade, em regra por um período curto de tempo podendo ser gratuita ou onerosa. Como exemplo de autorização de uso, é possível citar a autorização de uso de rua para festas populares, passeios ciclísticos ou eventos desportivos.

¹⁵Direito administrativo esquematizado/ Ricardo Alexandre, João de Deus. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. pag. 888.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Sendo ato administrativo unilateral, submete-se ao regime jurídico de Direito Público. **A autorização de uso não requer forma especial, não depende de lei e não exige licitação prévia, bastando que adote a forma escrita, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público.** Em regra, a autorização de uso é conferida por prazo indeterminado (simples), mas também é possível que seja concedida por prazo determinado (qualificada). Contudo, a fixação de prazo não é recomendada, pois gera direito à indenização na hipótese revogação do ato autorizativo pelo Poder Público.

Assim, autorização de uso é o ato administrativo pelo qual o Poder Público consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente a seu próprio interesse. Esse ato administrativo é unilateral (...), é também discricionário (...). trata-se de ato precário: a administração pode revogar posteriormente a autorização se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo, como regra, qualquer direito de indenização em favor do administrado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 992-993.)

Denota-se que a autorização de uso não é o meio mais adequado para enquadrar os questionamentos do presente Memorando. Isso porque o cultivo de alguma cultura nos imóveis em questão pressupõem prazo e obrigações entre as partes, necessitando de condições mais perenes e concretas, que escapam da precariedade da autorização.

Por outro lado, a permissão de uso é o ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público (ex.: permissão para instalação de bancas de jornal em imóveis públicos)¹⁶.

¹⁶A Lei 13.311/2016 estabelece normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

De acordo com a doutrina tradicional, enquanto na autorização predomina o interesse privado do autorizatário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade¹⁷.

De acordo com Di Pietro¹⁸:

“Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.

(...)

A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie.

(...)

*O que acaba de ser exposto permite ser estabelecida mais nítida comparação entre autorização e permissão de uso. **Ambas têm a natureza de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Nas duas hipóteses, o uso pode ser gratuito ou oneroso, por tempo determinado** (permissão ou autorização qualificada) ou indeterminado (permissão ou autorização simples).*

Três diferenças podem ser assinaladas, em face do direito positivo brasileiro:

*1) enquanto a autorização confere a faculdade de uso privativo no interesse privado do beneficiário, **a permissão implica a utilização privativa para fins de interesse coletivo**;*

2) dessa primeira diferença decorre outra, relativa à precariedade. Esse traço existe em ambas as modalidades, contudo é mais acentuado na autorização, justamente pelas finalidades de interesse individual; no caso da permissão, que é dada por razões de predominante interesse público, é

¹⁷A distinção entre autorização e permissão de uso de bem público, a partir da predominância do interesse satisfeito, é apresentada pelos seguintes autores: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 692; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1.078.

¹⁸Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 1549-1552.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

menor o contraste entre o interesse do permissionário e o do usuário do bem público;

*3) a autorização, sendo dada no interesse do usuário, cria para este uma faculdade de uso, **ao passo que a permissão, sendo conferida no interesse predominantemente público, obriga o usuário, sob pena de caducidade do uso consentido.***

Quanto à fixação de prazo na permissão, vale a mesma observação já feita para a autorização. Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revogá-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem ou se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese, a Fazenda Pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido.

A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois institutos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação.

***Quanto à licitação, não é, em regra, necessária, a não ser que leis específicas sobre determinadas matérias o exijam, como ocorre no caso da permissão para instalação de bancas nas feiras livres.** É verdade que a Lei nº 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação.*

Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se a permissão de serviço público



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória.

A Lei nº 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 11.481, de 31-5-07.

Em havendo mais de um interessado na permissão, sem possibilidade de atender a todos, a Administração deve adotar algum procedimento para escolha do beneficiário, baseado em critérios objetivos que assegurem igualdade de oportunidade, sem ter necessariamente que adotar o procedimento de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.” (grifou-se)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹:

Permissão de uso de bem público é o ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo,

¹⁹CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Celso Antônio Bandeira de Mello. 32ª Edição, revista e atualizada até a emenda constitucional 84, de 02.12.2014, Editora Malheiros. Pag. 953.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

outorga na conformidade de ordem de inscrição). Foi dito "sempre que possível", pois, em certos casos, evidentemente, não haveria como efetuar. Sirva de exemplo a já mencionada hipótese de solicitação, feita por quem explore bar ou restaurante, para instalar mesinhas na calçada lindeira ao estabelecimento.

Para Ricardo Alexandre²⁰:

A permissão de uso é ato administrativo unilateral (não é contratual), discricionário (facultativo), precário (pode ser revogado a qualquer tempo), pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente um bem público, de forma gratuita ou onerosa, por prazo certo ou indeterminado, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. Exemplos: uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a um bar, instalação de uma banca de venda de flores numa praça.

A permissão de uso é modificável e revogável a qualquer tempo unilateralmente pela Administração, quando o interesse público exigir, dada a sua natureza precária. No entanto, excepcionalmente, no caso de a permissão de uso ser concedida por prazo determinado, a Administração cria uma autolimitação ao poder de revogá-la, hipótese em que a revogação somente pode ser realizada quando a permissão se tornar incompatível com o interesse público, ficando o Estado obrigado a indenizar o permissionário pelos prejuízos sofridos. Assim, podemos afirmar que a precariedade na permissão é menos acentuada do que na autorização.

Apontando como motivo o caráter unilateral e precário o do ato de outorga, parte da doutrina defende que, como regra, a permissão de uso independe de licitação. Contudo, entendemos que assiste razão aos autores que, fundados no princípio da isonomia, enxergam que, havendo mais de um interessado no uso do bem, a administração deve realizar a licitação,

²⁰Direito administrativo esquematizado/ Ricardo Alexandre, João de Deus. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. pag. 888.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

oportunizando a todos a possibilidade de formulação de propostas. (grifou-se)

A permissão de uso é ato administrativo pelo qual a administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo, aos interesses público e privado. O delineamento jurídico do ato de permissão de uso guarda visível semelhança com o de autorização de uso. (...) na autorização de uso, o interesse que predomina é o privado, conquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: a Administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem. Esse é que nos parecer ser o ponto distintivo. Quando ao resto, são idênticas as características. Trata-se de ato unilateral, discricionário e precário (...). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 994-995)

Portanto, somados os requisitos da Lei Orgânica do Município, com os ensinamentos acima expostos, **denota-se que a permissão não é o instrumento adequado.**

Ainda que se possa falar em numa equivalência entre os interesses públicos e privados, **a definição do instituto como um ato administrativo unilateral também não se adequa à necessidade da SEAPA.** Reiterando o que foi colocado na exposição dos fatos:

A proposta em estudo prevê a formalização de contratos de arrendamento rural, com prazo inicial de 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação mais 2 (dois) anos, desde que comprovado o cumprimento das obrigações por parte dos arrendatários e mantido o interesse público.

A intenção é promover o uso produtivo e sustentável das referidas áreas, incentivando a agricultura local e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do município, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública.

Percebe-se que há imposição de obrigações entre as partes, além da exigência de uso produtivo e sustentável, como características de um contrato administrativo, dado o sinalagma do ajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Por fim, a concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (ex.: concessão de uso de bens públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas).

Segundo o magistério de Rafael Resende²¹:

“Ao contrário da autorização e da permissão de uso, que possuem natureza jurídica de ato administrativo, a concessão de uso é contrato administrativo, razão pela qual deve ser precedida de licitação e formalizada por prazo determinado (art. 37, XXI, da CRFB e arts. 2.º e 57, § 3.º, da Lei 8.666/1993).

Quanto ao prazo, não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso. Ademais, o descumprimento das cláusulas contratuais pelo Poder Público impõe o dever de indenizar o concessionário.

Já para Di Pietro²²:

*“A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, **nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.** Em consequência, a forma mais adequada é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário,*

²¹Ibidem, pag. 707/708.

²²Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pag. 1554.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções. A fixação de prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, sem a qual ele não aceitaria a concessão, é exigência legal que decorre da Lei nº 8.666, de 21-6-93, cujo artigo 57, § 3º, veda contrato com prazo indeterminado.

(...)

A concessão exige licitação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, que silencia quanto à modalidade a ser utilizada, ao contrário do Decreto-lei nº 2.300/86, que exigia concorrência.”

Pela leitura das citações acima, denota-se que A CONCESSÃO é o instituto a ser utilizado no caso concreto.

Com efeito, haverá obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.

Em sendo a modalidade mais adequada, surge a necessidade de se licitar o objeto em questão.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões acima delineadas, respondendo aos questionamentos expostos do **MEMORANDO n. 12.619/2025**, é possível concluir **PELA VIABILIDADE DO USO DA CONCESSÃO DE USO**, por se tratar de bem de uso dominical do Município. Assim, respondendo aos questionamentos:

a) É juridicamente possível o Município arrendar terras públicas de sua propriedade para pessoas físicas ou jurídicas realizarem atividades agrícolas (soja, frutas etc.)?



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Sim, é possível. Embora a União tenha um regulamento que autoriza o uso do arrendamento, cada ente federado deve legislar acerca do uso de seus bens por particulares. No caso do Município de Tangará, o tratamento está previsto em sua Lei Orgânica. Nela, há a previsão para o uso da autorização, permissão e concessão, sendo a última o instrumento jurídico mais adequado ao caso.

b) Quais os dispositivos legais e normas aplicáveis que autorizam ou disciplinam tal prática?

Por se tratar de concessão de uso, aplica-se o artigo 14, §2º, da Lei Orgânica, cuja redação é seguinte:

“A Concessão Administrativa dos seus bens públicos de uso especiais ou dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a Concessionária de Serviço Público, a Entidades Assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”

Assim, é necessária prévia aprovação de Lei, para que a concessão possa ter andamento.

Além disso, aplica-se também a Lei Geral de Licitações, ou seja, Lei n. 14.133/2021, devendo ser utilizada a CONCORRÊNCIA, pelo critério da MAIOR OFERTA, além de todos os demais documentos necessários para instrução da demanda (DFD, TR, ETP, matrícula atualizada dos imóveis, confrontações, obrigações, prazos, interesse público envolvido, avaliação do imóvel para fins de fixação do valor mínimo de proposta, condições de habilitação dos licitantes, entre outros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

c) Qual seria o procedimento administrativo e legal correto para o arrendamento? É necessário licitação? Qual modalidade licitatória é mais adequada?

Respondido do item anterior. O procedimento administrativo é um processo de licitação, com toda a documentação que lhe é pertinente.

d) Há limites temporais, de uso ou de finalidade que devem ser observados?

Quanto ao prazo, não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 105 da Lei 14.133/2021, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso. Nada obstante, deve-se fixar um prazo mínimo, adequado ao objeto em questão, podendo constar a possibilidade de prorrogação, a qual não fica limitada aos prazos do artigo 107 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, retorno a presente para a SEAPA, com escopo de dar conhecimento e prosseguimento aos atos ordinários que entender pertinentes.

À consideração da autoridade superior.

Salvo Melhor Juízo, é o que me parece.

Tangará da Serra/MT, 05 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUAN VANZETTO

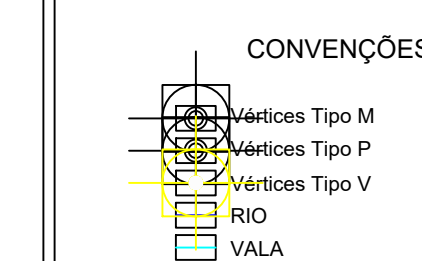
Procurador do Município de Tangará da Serra - MT

OAB/MT 27.160-O



Área solicitada
para recuperação ambiental

Mapeamento de áreas campo da EMPAER



Planta de Situação

Title

TITULO

Folter

01

PROPRIEDADE:	EMPAER	
PROPRIETÁRIO:		
MUNICÍPIO(S):	EMPAER	
COMARCA(S):	COMARCA	ESTADO UF UF
CARTÓRIO:	CARTORIO	
MAT./TRANS:	MATRICULA	
CÓDIGO INCRA:	CODINCRA	
ÁREA TOTAL (ha):	AREA	PERÍMETRO (m)PERIMETRO
DATA:	DATA	ESCALAESCALA

Quadro de Áreas e Perímetros:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Quadro de Assinaturas

Details:

Área Total:	AREA
Perímetro Total:	PERIMETRO

Área Total:	AREA
Perímetro Total:	PERIMETRO
